

Porto Alegre, 19 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 19.854/2025.

I. O **Poder Legislativo de Sertão Santana** solicita estudo técnico acerca do veto parcial ao Projeto de Lei nº 103, questionando, em especial, sobre o procedimento de apreciação pela Câmara Municipal. O consultante destaca que a votação do veto é prevista como secreta, mas registra dúvida quanto ao quórum exigido para sua deliberação, mencionando apenas a previsão regimental de que o Presidente da Casa também deverá votar.

II. **Análise Técnica.**

Quanto ao veto

Quanto ao veto apostado pelo Prefeito, cumpre anotar que o processo legislativo é composto por uma sucessão ordenada de atos, a serem praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo, necessários a formação da lei.

O Prefeito, assim como poderá sancionar o projeto aprovado na Câmara Municipal, poderá vetá-lo, de acordo com a previsão constante do art. 66, § 1º, da Constituição Federal. A Lei Orgânica¹, em seu art. 53, disciplina de forma expressa o procedimento de

¹ **Art. 53.** A Câmara Municipal enviará o projeto de lei ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto;

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção;

§ 4º O veto será apreciado em sessão plenária, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto;

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal;

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

apreciação do veto pelo Poder Legislativo. O dispositivo estabelece que o veto será apreciado em sessão plenária, no prazo de trinta dias, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

No veto, caracteriza-se a discordância do chefe do Poder Executivo com a manifestação do Poder Legislativo, que é a recusa da sanção a projeto aprovado pela Câmara. Essa recusa terá de ser, porém, fundamentada. E dois são os fundamentos constitucionais² para oposição de veto: a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público ou inconveniência. Ao apor o veto, o Prefeito devolve à Câmara Municipal o conhecimento sobre a matéria, devendo a Câmara manifestar-se sobre a manutenção ou rejeição do veto, examinando, para tanto, as razões do veto que, necessariamente devem acompanhá-lo.

Nesse sentido, acresce registrar a lição de André Leandro Barbi de Souza³:

A Constituição Federal, em seu art. 66, assegura ao chefe do poder executivo o direito de veto, mas exige comunicação expressa e formal, com razões que indiquem ou (i) a inconstitucionalidade do projeto de lei aprovado no legislativo, hipótese do veto jurídico; ou (ii) a contrariedade do interesse público da matéria, hipótese do veto político. **Em ambas as situações a exposição de razões é obrigatória**, ou seja, o governo deve, de acordo com o seu ponto de vista, indicar a sua contrariedade ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos. (GN)

Segue a lição do autor⁴ citado:

A consequência do veto é a apreciação de suas razões pela Câmara, a fim de confirmar ou não o arquivamento do projeto, a pedido do prefeito. Ao vetar, o prefeito está solicitando o arquivamento da matéria, a fim de ela não se torne lei. **Caberá à Câmara decidir se as razões de veto apresentadas pelo chefe do Poder Executivo justificam a não conversão do projeto de lei em lei.**

Portanto, no caso concreto, verificada a tempestividade do veto, deverá a

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7/2007)

² Art. 66. (...)

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto. (GN)

³ SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013. P 46 e 47

⁴ SOUZA. André Leandro Barbi de. O QUE É SER VEREADOR em perguntas e respostas. Editora IGAM. 2017. P 71

Câmara Municipal, observado o procedimento estabelecido em seu Regimento Interno, decidir se o Prefeito sustenta sua contrariedade ao projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal em razões de ordem técnica ou contrária ao interesse público (veto político) que justifique sua manutenção, ou, ao contrário, o veto não ostenta razões que impeçam a conversão da matéria em lei e deve ser rejeitado.

No que concerne ao quórum necessário para apreciação do veto parcial, observa-se que, tanto na Constituição Federal (art. 66, § 4º) quanto a Lei Orgânica do Município de Sertão Santana (art. 53, § 4º) exigem o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição. Assim, o veto somente será derrubado caso haja manifestação expressa nesse sentido pela maioria absoluta dos vereadores em exercício, não bastando a maioria simples dos presentes à sessão. Trata-se de regra de observância obrigatória, por se inserir na simetria constitucional do processo legislativo, a qual vincula os Municípios.

Quanto ao voto secreto.

Inicialmente, importa registrar que o voto secreto, exceção à regra geral do voto aberto, só pode existir naquelas restritas hipóteses previstas na Constituição Federal. Este, inclusive, foi entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.057/BA.

De fato, conforme tem reiteradamente pronunciado o STF, "o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.254/RJ, rel. Min. Celso de Mello). Desta forma, tendo em vista que o voto secreto foi banido do ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013, impõe-se o acolhimento da regra no ordenamento jurídico municipal, através da necessária alteração regimental.

O Regimento Interno da Câmara, Resolução nº 64, de 11 de dezembro de 2007., quanto à tramitação do veto, dispõe:

Art. 120. A votação secreta será feita por meio de cédulas colocadas em sobrecartas rubricadas pelo Presidente e recolhidas à urna à vista do Plenário nos seguintes casos:

I – veto;

(...)

Art. 146. O projeto de lei será enviado ao Prefeito, após a elaboração da redação final, para sanção, promulgação ou veto.

§ 1º Será obrigatório o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, no caso de veto, no prazo deste Regimento Interno.

§ 2º Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Bem-Estar Social, a Mesa incluirá a matéria na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 3º A apreciação do veto será feita em única discussão e votação.

§ 4º A discussão será englobada e a votação poderá ser feita em partes, mediante requerimento aprovado em Plenário.

§ 5º Quando o veto for motivado em razões de contrariedade ao interesse público, também se manifestará a comissão de mérito.

I. Conclusão.

Diante do disposto, conclui-se que compete à Câmara Municipal apreciar as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo, deliberando sobre a manutenção ou rejeição do veto. Ressalte-se que, para a rejeição, exige-se o voto da maioria absoluta dos vereadores em exercício, conforme estabelece a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Sertão Santana (art. 53, § 4º), não bastando a maioria simples dos presentes.

Por fim, quanto à forma de votação, ainda que o Regimento Interno da Câmara preveja a utilização do voto secreto, tal regra não possui validade desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 76/2013, que baniu a votação secreta das deliberações parlamentares. Assim, a votação do veto deve ser realizada de forma aberta, recomendando-se, inclusive, a adequação regimental a fim de harmonizar o texto às normas constitucionais vigentes.

O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM